Acórdãos STA	Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo
Processo:	**063/10**
Data do Acordão:	**03-03-2010**
Tribunal:	**2 SECÇÃO**
Relator:	**DULCE NETO**
Descritores:	**PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO** **RECLAMAÇÃO DE ACTO PRATICADO PELO ÓRGÃO DA EXECUÇÃO FISCAL** **FALTA DE NOTIFICAÇÃO** **FALTA DE CONTESTAÇÃO** **NULIDADE PROCESSUAL**
Sumário:	I - A reforma operada no Código de Processo Civil pelo Dec.Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, e pelo Dec.Lei nº 180/96, de 25 de Setembro, ampliou o âmbito tradicional do princípio do contraditório previsto no n.º 3 do artigo 3.º, trazendo uma noção mais lata de contraditoriedade, com origem na garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontram em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para decisão. II - Razão por que o juiz deve facultar às partes a oportunidade de se pronunciarem sobre qualquer questão que as possa afectar e que ainda não tenham tido possibilidade de contraditar, mesmo tratando-se de questões meramente de direito e que sejam de conhecimento oficioso. Só assim não será em casos de manifesta desnecessidade, por se tratar de questão simples e incontroversa. III - Apesar de o CPPT não prever, para o processo de reclamação regulado nos artigos 276.º e seguintes, o articulado de resposta à contestação da Fazenda Pública, tal não obsta à necessidade de observância do princípio do contraditório sempre que nesta seja suscitada questão que obste ao conhecimento da reclamação e que o reclamante não tenha tido possibilidade de contraditar, devendo, em tal, caso, o juiz determinar a sua notificação para se pronunciar, possibilitando-lhe influir activamente na decisão pela apresentação de argumentos jurídicos que possam contribuir para um real debate contraditório e que possam ser ponderados na decisão.

	IV - A falta de observância desse dever implica a prática de uma nulidade processual nos termos previstos no artigo 201.º, n.º 1, do CPC.

Nº Convencional:	**JSTA000P11546**
Nº do Documento:	**SA220100303063**
Recorrente:	**A...**
Recorrido 1:	**FAZENDA PÚBLICA**
Votação:	**MAIORIA COM 1 VOT VENC**

Aditamento:	

Texto Integral

Texto Integral:

Acordam na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:

1. A…, com os demais sinais dos autos, recorre para este Supremo Tribunal da decisão do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, de improcedência da reclamação que deduziu, ao abrigo do disposto nos artigos 276º e seguintes do CPPT, contra o acto praticado pelo órgão da execução fiscal no âmbito do processo executivo n.º 1350-2006-01033301 e apensos contra si instaurado para cobrança de dívidas tributárias, que lhe determinou a entrega, no prazo de 20 dias, das chaves do imóvel que nesse processo foi arrematado pela sociedade "B…, LDA".

Terminou a sua alegação enunciando as seguintes conclusões:

I. Salvo o devido e merecido respeito, o Recorrente não se conforma com a douta sentença proferida nos presentes autos.

II. A ausência de notificação ao recorrente da contestação da Fazenda Pública constitui nulidade, nos termos do art. 201.° do CPC.

III. Nos termos do artigo 3.°, n° 3 do CPC, o Juiz deve observar e fazer cumprir ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório.

IV. A falta de notificação da referida contestação da Fazenda Pública viola, ainda, o princípio da proporcionalidade ínsito no Estado de Direito Democrático, plasmado no art. 2.° da CRP e, ainda, os princípios dos direitos fundamentais a uma tutela judicial efectiva e a um processo equitativo, previsto no art. 20.°, n° 1 a 4 da CRP.

V. Nestes termos, julgando procedente a arguida nulidade processual por violação do art. 3.°, n° 3 do CPC, art. 2.° e art. 20.° n° 1 a 4 da CRP deve ser ordenada a anulação de todos os actos subsequentes ao articulado de contestação apresentado em juízo pela Fazenda Pública e como consequência, anulada a decisão de que ora se recorre, com todas as consequências legais.
Sem Prescindir,
VI. A reclamação foi apresentada tempestivamente pelo Recorrente.
VII. Em 08.10.2009, o Recorrente foi citado pelo Serviço de Finanças das Caldas da Rainha, através do ofício n° 7149 de 2009.10.01, nos termos do qual *"a presente citação substitui a citação efectuada através do n/of. n° 6497, que, por lapso, indicava o prédio como sendo da freguesia de Vidais quando deveria ser Carvalhal Benfeito)."*
VIII. O Recorrente foi citado do aludido ofício n° 7149, em 08.10.2009, nos termos do qual se comunica ao Recorrente a substituição do ofício n° 6497 de 2009.09.10 anteriormente remetido, considerando-se a citação efectuada nesta data.
IX. Em consequência foi anulada a anterior citação de 15.09.2009, iniciando-se deste modo o prazo de 10 dias para reclamar nos termos do art. 276° do CPPT.
X. O Recorrente apresentou tempestivamente reclamação contra o acto notificado, em 28.10.2009.
XI. Face ao exposto, é forçoso concluir pela tempestividade da petição inicial apresentada pelo Recorrente, devendo a douta decisão recorrida ser anulada, com as demais consequências legais.
De novo sem Prescindir,
XII. A douta sentença recorrida dá como provado que o Recorrente foi citado pelo oficio n° 7149, de 2009.10.01, em substituição da nota de citação anteriormente feita, constante do oficio n° 6497.
XIII. A douta decisão enuncia que o Recorrente foi citado em 14.09.2009.
XIV. Nos factos provados, a douta sentença enuncia que o Recorrente foi notificado pelo oficio n° 7149, de 2009.10.01, remetido pelo Serviço de Finanças das Caldas,
XV. Ou seja, a data de elaboração do ofício é posterior a data de citação enunciada na douta sentença.
XVI. Face ao exposto, infere-se que a douta sentença

recorrida é nula nos termos da alínea c), do n° 1, do art. 668.º CPC, devendo ser anulada, com as demais consequências legais.
Sem Prescindir e *ad cautelam*,
XVII. A reclamação do art. 276.° do CPPT é o meio processual adequado para reagir contra o acto praticado pelo Órgão de Execução Fiscal,
XVIII. É o próprio Serviço de Finanças das Caldas da Rainha, que o indica como o meio processual adequado.
XIX. A nota de citação para entrega das chaves do imóvel carece de aplicabilidade e fundamento, não sendo aplicável ao caso concreto, devendo ser declarada nula e de nenhum efeito.
XX. Salvo melhor entendimento, o reclamante, visando atingir actos ou decisões praticadas no âmbito de um processo de execução fiscal, está adstrito a fazê-lo pelo meio processual previsto no art. 276° do CPPT, isto é, através da reclamação.
XXI. No que diz respeito à ausência de conclusões, salvo melhor entendimento, a não formulação das mesmas não é motivo de ineptidão ou rejeição da petição.
XXII. Por último, no que diz respeito ao regime de subida da reclamação, se a mesma obteve subida imediata foi porque assim o entendeu o Chefe do Serviço de Finanças das Caldas da Rainha, sendo tal regime de subida alheio ao Recorrente.
XXIII. Face ao exposto, por a reclamação ser legal e tempestiva, deve ser revogada a decisão recorrida, ordenando-se a baixa do processo para conhecimento do fundamento da reclamação apresentada pelo Recorrente.
XXIV. Por tudo o exposto, salvo melhor opinião, a douta sentença recorrida violou o disposto nos art. 3.°, n° 3 CPC e art. 2.° e 20.°, n° 1 a 4 da CRP, art. 668.°, n° 1, al. c) do CPC e no art. 276.° do CPPT.
Nestes termos e nos demais que Vossas Excelências mui doutamente suprirão, dando provimento ao recurso, julgando-o procedente em conformidade com as presentes conclusões e revogando a douta sentença recorrida, farão, como de costume, inteira e sã JUSTIÇA.
1.2. A Recorrida – FAZENDA PÚBLICA – não apresentou contra-alegações.
1.3. O Exmo. Procurador-Geral-Adjunto emitiu douto parecer no sentido de ser negado provimento ao recurso, por entender, em suma, que não assiste razão ao Recorrente quer no que toca à invocada nulidade

processual por falta de notificação da contestação da Fazenda Pública, quer no que toca à questão da adequação do meio processual utilizado para reagir contra o acto de notificação do executado para entrega das chaves do imóvel vendido e tempestividade dessa reclamação, quer, finalmente, no que toca à nulidade da decisão recorrida por oposição entre os fundamentos e a decisão.

1.4. Com dispensa dos vistos dos Exmºs Juízes Conselheiros Adjuntos, atenta a natureza urgente do processo, cumpre decidir as questões colocadas, as quais se resolvem mediante uma exclusiva actividade de aplicação e interpretação de normas jurídicas.

* * *

2. Na sentença recorrida deu-se como assente a seguinte matéria de facto:

1. Em 14-03-2007, no âmbito dos PEF 135020060103301 e Aps e 1350200601007858, foi efectuada penhora do imóvel inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo n° 845 urbano e n° 500 rústico, da freguesia de Carvalhal Benfeito, Caldas da Rainha, pertença do reclamante.
2. No âmbito dos mesmos PEF foi igualmente efectivada a penhora dos veículos automóveis marca SCANIA, matrícula … e MITSUBISHI matrícula …;
3. Por despacho de 15-06-2008 do Sr. Chefe do Serviço de Finanças, foi indicado o dia 1908-2009 pelas 10.00h para a venda dos veículos, a qual foi efectuada por proposta em carta fechada, cuja abertura veio a ser adiada para o dia 20-10-2008;
4. Posteriormente, na qualidade de credores com garantia real, foram citados o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP, e a firma C…, Lda., os quais apresentaram reclamação de créditos, tendo a esta última desistido da reclamação;
5. O veículo de matrícula … foi adjudicado a D…, filha do executado, no exercício do seu direito de remição, pelo valor de € 2.751,00, valor este que foi aplicado nos autos;
6. O outro veículo, de matricula …, não teve propostas na venda judicial, e foi vendido posteriormente, por negociação particular, tendo sido adjudicado a E…, pelo valor de € 6.000,00;
7. No que respeita ao bem imóvel, supra citado, deu-se o direito de remição a D…, a qual não efectuou o depósito do preço apesar de devidamente notificada para o efeito, pelo que se acabou por adjudicar o prédio por € 68.100,00 ao proponente da melhor proposta – B…, Lda., com o

NIPC …;
8. Existe a Reclamação de Créditos que corre termos no TAF de Leiria, com n° 1346/09.8 BELRA, em que é executado o ora reclamante, e os PEF estão apensos a esse.
9. O ora reclamante foi notificado pelo oficio n° 7149, de 2009.10.01, remetida pelo Serviço de Finanças das Caldas da Rainha, (em substituição da nota de citação anteriormente feita, constante do ofício n° 6497, proferida no âmbito do PEF) para, no prazo de 20 dias, entregar no Serviço de Finanças exequente, as chaves do imóvel descrito em "1", deste probatório, adjudicado a referida B…, Lda.;
10. O ora reclamante pedira o pagamento em 12 prestações mensais, iguais e sucessivas, o que foi deferido, com suspensão da venda do imóvel penhorado pelo período de 12 meses - cfr. despacho de fls. 17-19 do processo, datado de 26.7.2007, cujo teor se dá por reproduzido;
11. Por despacho de fls. 19, dos autos, datado de 26.7.2007, foi proferido despacho a designar a venda do veículo … e do veículo …;
12. O executado, ora reclamante, foi notificado de tal despacho, referido em "10" e "11", supra, por oficio de 18.6.2008, a fls. 36;
13. Cfr. fls. 57, dos autos, consta despacho do OEF, entre o mais: "*Uma vez que se mostra paga parte substancial da dívida, ao abrigo do artigo 893º do CPC, determino o adiamento da abertura para 20.10.2008*";
14. Tal despacho, referido em "13" supra, foi notificado ao Executado pelo oficio n° 6601, registo n° RS758280569PT;
15. O despacho de fls. 100, do processo, determinou a venda do imóvel, pelo valor base de € 86.510,00, nos termos do artigo 248º do CPPT, designando, para tal, o dia 19.1.2009;
16. O Executado, ora reclamante, foi notificado do despacho que determinou a venda do imóvel, cfr. fls. 101, a qual foi concretizada a 09.12.2008;
17. Por ofício de 23.6.2009, dirigido à B… Lda., foi a esta comunicada a venda e adjudicação por € 68.100,00 do imóvel descrito em "1" supra, cfr. fls. 184 do processo;
18. Efectuados os pagamentos do preço, IMT e Imposto de Selo devidos foi passado o respectivo Título de Adjudicação à firma B… Lda., que consequentemente requereu a entrega do bem.

19. Para o efeito foi citado o executado em 14.09.2009, nos termos do artº 928º do CPC, para proceder à entrega do bem com a consequente entrega das chaves do imóvel.
20. A fls. 52 do PA junto (fls. 70 do PEF) constam os seguintes informação e despacho, que, por traduzirem a documentação de suporte respectiva, se transcreve:
«(...) Aos 02 de Outubro de 2009, faço os presentes autos conclusos com a seguinte informação:
- Foram os mesmos instaurados por dívidas de IVA dos anos de 2005 e 2006 no valor de € 32.038,42, Coimas Fiscais do ano de 2006 no valor de € 1791,32, e IRS (ret. fonte) no valor de € 32,00.
- Em 14.03.2007 foi efectuada (via SIPA) a penhora do prédio misto inscrito na respectiva matriz urbana sob o art.º 845 e rústica sob o artº 500 da freguesia de Carvalhal Benfeito, descrito na CRP sob o n° 01247/980128, e efectivado o respectivo registo na Conservatória do Registo Predial.
- Foi igualmente efectuada a penhora (via SIPA) dos veículos marca SCANIA matrícula … e MITSUBISHI matrícula ….
- Dado o incumprimento do plano prestacional, solicitado nos termos do artº 196° do CPPT, por despacho de 15.06.2008 do Sr. Chefe de Finanças foi designada a marcação da venda dos veículos para o dia 19.08.2008 às 10 horas, ao balcão deste SF.
- O valor fixado para a venda foi de € 10.000,00 para o veículo matricula … e de € 2000,00 para o veículo de matrícula ….
- Para o veículo matrícula … encontra-se registada uma penhora efectuada pelo IGFSS de Leiria no valor de € 51.195,89 e para o veículo de matricula … o registo de uma penhora efectuada pela firma C… Lda no valor de € 8.490,18 (proc. judicial n° 1113/060 TBCLD), pelo que, foram os referidos credores devidamente citados nos termos do art° 240° do CPPT para reclamarem os seus créditos.
- A Segurança Social reclamou créditos no valor de € 108.512,80 e a firma C… Lda veio aos autos desistir da reclamação de créditos alegando ter sido regularizado o crédito com o executado.
- Em 19.08.2008 (data designada para a venda) o executado efectuou um pagamento nos termos do art.° 264° do CPPT (pagamento por conta) no valor de €

12.000,00.
- Por despacho do Sr. Chefe de Finanças exarado nos autos em 19.08.2009, foi determinado o adiamento da abertura das propostas, ao abrigo do disposto no art° 893° do CPC, para o dia 20.10.2008.
- No dia 20.10.2008 o veículo de matrícula … foi adjudicado a filha do executado, D…, no exercício do direito de remição, pelo valor de € 2.751,00, cujo pagamento do depósito do preço foi efectuado na mesma data.
- Para o veículo de matrícula … não foram apresentadas propostas, pelo que, por despacho de 20.10.2008 do Chefe de Finanças foi determinada a venda por negociação particular, tendo sido fixado o valor de € 5.000,00.
- O veículo foi adquirido em 15.12.2008 por E… pelo valor de € 6.000,00.
- Para a venda do imóvel supra identificado foi designado o dia 19.01.2009, por despacho de 03.11.2008 do Chefe de Finanças, exarado nos autos a fls. 100, tendo sido fixado, nos termos da alínea a) do n° 1 do art. 250° do CPPT, o valor de € 86.510,00 (oitenta e seis mil quinhentos e dez euros), sendo de € 71.510,00 a parte urbana e de € 15.000,00 a parte rústica.
- Foram citados os credores com garantia real, C… Lda, o F… e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social de Leiria, e efectuada a citação ao cônjuge, nos termos e para os efeitos determinados no artº 239° do CPPT.
- Reclamaram os seus créditos a Segurança Social no valor de € 109.251,68 e o F… no valor de € 29.077,75.
- No dia 19.01.2009 (dia da venda do imóvel), vem o executado ao autos efectuar um pagamento por conta, no valor de € 1.800,00, requerendo o adiamento da abertura das propostas por um período de 60 dias, petição que foi aceite pelo Chefe de Finanças, conforme despacho a fls. 154.
- Em 16.03.2009 o executado volta a apresentar pedido de adiamento da abertura das propostas por um período não superior a 28 dias, tendo em vista a resolução de financiamento bancário.
- O Sr. Chefe de Finanças determina novo adiamento para o dia 17.04.2009 (despacho a fls. 171).
- No dia 17.04.2009, para além da presença obrigatória de 2 funcionários encontrava-se também presente a filha

do executado, D…, que, no acto da abertura das propostas manifestou interesse no exercício do direito de remição.
- A única proposta existente foi apresentada, via internet, pela firma B…, Lda., pelo valor de € 68.100,00.
- Uma vez exercido o direito de remição, e dada a indisponibilidade do proponente remidor de efectuar o pagamento quer da totalidade quer de 1/3 do depósito do preço, foi o/a mesmo/a advertido/a que iria ser notificado/a para efectuar o pagamento total no prazo de 15 dias, nos termos do art° 256.° do CPPT e n° 2 art° 897.° do CPC.
- Em 17.04.2009 foi emitida a competente notificação para o domicílio fiscal de D…, cujo AR foi assinado pelo seu pai Sr. A… em 23.04.2009.
- Dado o tempo decorrido sem que tivesse sido efectuado o depósito do preço, foi o imóvel adjudicado ao proponente B… Lda. em 23.06.2009, pelo valor de € 68.100,00.
- A notificação emitida em 23.06.2009 foi recebida em 24.06.2009 e o respectivo pagamento do depósito do preço foi efectuado em 01.07.2009 conforme guia mod. 50 a fls 186 dos autos.
- Efectuados os pagamentos do preço, IMT e Imposto de Selo devidos foi passado o respectivo Titulo de Adjudicação à firma B… Lda., que consequentemente requereu a entrega do bem.
- Para o efeito foi citado o executado em 14.09.2009, nos termos do art° 928.º do CPC, para proceder a entrega do bem com a consequente entrega das chaves do imóvel.
- Encontra-se sanada a falha na citação, na qual, por lapso, foi indicado que o imóvel pertencia à freguesia de Vidais quando deveria ser de Carvalhal Benfeito.
- Os produtos das vendas do veículo matricula … e do imóvel encontram-se a aguardar graduação de créditos por parte do TAF de Leiria.
- A tratar-se de uma reclamação deduzida nos termos do art° 276° do CPPT deveria a mesma ter sido apresentada no prazo de 10 dias a contar da notificação (art° 277.° do CPPT), o que, na sequência da notificação efectuada ao executado em 14.09.2009, se revela intempestiva.
S.F. Caldas da Rainha, 2 de Outubro de 2009
DESPACHO
Atendendo ao disposto no art° 278° do CPPT, remeta-se a

presente reclamação ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria.
S.F. Caldas da Rainha, 02 de Outubro de 2009.
O Chefe de Finanças (...).».

* * *

3. As questões a decidir no presente recurso – considerando que o «thema decidendum» do mesmo é estabelecido pelas conclusões da respectiva alegação – consistem em saber se:
- ocorreu uma nulidade processual, por não ter sido notificada ao Reclamante, ora Recorrente, a contestação apresentada pela Fazenda Pública, ma medida em que tal consubstancia a violação do direito ao contraditório previsto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, do princípio da proporcionalidade previsto no art. 2.° da CRP, e do direito a uma tutela judicial efectiva e a um processo equitativo plasmado no art. 20.°, n° 1 a 4 da CRP;
- a sentença padece de nulidade, nos termos previstos no artigo 125º do CPPT e artigo 668.º, n.º 1 alínea c) do CPC, por oposição entre os fundamentos e a decisão;
- a sentença incorreu em erro ao julgar que era errado o meio processual utilizado e que era intempestiva a petição de reclamação para efeitos de convolação na forma de processo adequada

Por se tratar de questão que pode prejudicar o conhecimento dos vícios que vêm imputados à sentença, importa começar pela apreciação da invocada nulidade processual.

3.1. <u>Da nulidade processual</u>.

Está em causa uma eventual nulidade secundária, anterior à sentença, e traduzida, essencialmente, na violação do direito ao contraditório previsto no artigo 3.º, n.º 3 do CPC, por virtude de o Reclamante, ora Recorrente, não ter sido notificado da contestação apresentada pela Fazenda Pública.

No que concerne à sucessão processual que releva para a apreciação desta questão, há que reter que após a apresentação da contestação pela Fazenda Pública e emissão de parecer pelo Ministério Público, foi imediatamente proferida a sentença, sem que ao Reclamante tivesse sido dada a oportunidade de se pronunciar sobre o conteúdo da contestação e teor do parecer do Ministério Público, e sem que tivesse tido, entretanto, qualquer intervenção no processo.

Tal nulidade pode ser suscitada no recurso interposto da

sentença, pois que embora as nulidades secundárias em que o tribunal haja porventura incorrido só possam ser, em princípio, conhecidas mediante reclamação a deduzir no prazo geral de 10 dias previsto artigo 153.° do CPC, o certo é que, por força do n.º 1 do artigo 205.° do mesmo Código, esse prazo tem de ser contado do conhecimento da nulidade pelo interessado. E, no caso vertente, face à sucessão processual acima exposta, o prazo para arguição da nulidade não se tinha ainda iniciado quando foi proferida a decisão recorrida - por falta de conhecimento, pelo interessado, da irregularidade alegadamente cometida - a qual, desse modo, dá cobertura à referida nulidade.
Aliás, a irregularidade cometida só se consumou verdadeiramente com a pronúncia da decisão judicial, pois como se deixou devidamente explicitado no acórdão desta Secção e Tribunal proferido em 9/04/1997, no recurso n.º 21070, «a nulidade acabou por ficar implicitamente coberta ou sancionada pela sentença, dado que a nulidade cometida se situa a seu montante e o dever omitido se encontra funcionalizado à sua prolação, pelo que tal nulidade processual se tornou também vício formal da sentença que lhe deu cobertura.».
Em suma, e como se referiu no acórdão deste Tribunal de 30/01/2002, proferido no recurso n° 26653, neste tipo de situações «o recurso interposto da sentença é o meio adequado de reagir e de apreciar nulidades processuais anteriores à publicação daquela, que não a reclamação para o tribunal perante o qual as nulidades ocorreram».
Neste sentido, vejam-se, aliás, os seguintes acórdãos da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo:
- de 19 de Outubro de 1994, no recurso com o n.º 18409, publicado no *Apêndice ao Diário da República* de 20 de Janeiro de 1997, págs. 2360 a 2363;
- de 24 de Abril de 1996, no recurso com o n.º 19917, publicado no *Apêndice ao Diário da República* de 18 de Maio de 1998, págs. 1283 a 1291;
- de 9 de Abril de 1997, no recurso com o n.º 21070, publicado no *Apêndice ao Diário da República* de 9 de Outubro de 2000, págs. 890 a 896.
- de 15 de Setembro de 1999, no recurso com o n.º 45312, *in* Cadernos de Justiça Administrativa 18-51,
- de 11 de Março de 1998, no recurso n.º 21050, *in* base de dados jurídico-documentais do Ministério da Justiça.
E os seguintes acórdãos do Pleno da Secção do

Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo, com texto integral em http://www.dgsi.pt:
- de 2 de Outubro de 2001, proferido no recurso com o n.º 42385;
- de 20 de Março de 2002, proferido no recurso com o n.º 38441.
Pelo que a presente arguição está em tempo e a via utilizada para o efeito é a própria.
Dito isto, cumpre indagar da ocorrência da arguida nulidade processual, por omissão de notificação da contestação apresentada pela Fazenda Pública, onde esta suscitara a questão do erro na forma de processo, no entendimento de que o objecto da pretensão do Reclamante era, afinal, a anulação da venda efectuada na execução e que o meio processual idóneo para tal efeito era a acção para anulação de venda e não a presente reclamação - posição que foi igualmente defendida pelo Ministério Público e que veio a ser acolhida na decisão recorrida, sem que nunca tivesse sido dado ao Reclamante a possibilidade de se pronunciar sobre tal excepção.
Como se sabe, as nulidades processuais são quaisquer desvios do formalismo processual seguido, em relação ao formalismo processual prescrito na lei, e a que esta faça corresponder – embora não de modo expresso – uma invalidação mais ou menos extensa de actos processuais(() Cf. MANUEL DE ANDRADE, in "*Noções Elementares de Processo Civil*", pág. 176.).
A nulidade invocada pelo Recorrente não consta do rol exaustivo de nulidades insanáveis que o legislador consagrou no artigo 98.º do CPPT, motivo por que será à luz do regime do art. 201.º e segs. do Código de Processo Civil que deveremos aferir se estamos perante uma irregularidade processual susceptível de ser qualificada como nulidade (secundária).
Nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC, *"a prática de um acto que a lei não admita, bem como a omissão de um acto ou de uma formalidade que a lei prescreva, só produzem nulidade quando a lei o declare ou quando a irregularidade cometida possa influir no exame ou na decisão da causa"*.
Ou seja, as nulidades, enquanto violações da lei processual, têm que revestir uma de três formas: a) prática de um acto proibido; b) omissão de um acto prescrito na lei; c) realização de um acto imposto ou permitido por lei, mas sem as formalidades requeridas. E,

concomitantemente, têm de poder influir no exame ou na decisão da causa.
Por seu turno, o n.º 3 do artigo 3.º do CPC estabelece que *"o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem"*.
É o chamado princípio do contraditório, que, sobretudo após a reforma operada pelo Dec.Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, e pelo Dec.Lei nº 180/96, de 25 de Setembro, se transformou numa das pedras basilares em que assenta todo o nosso Código de Processo Civil.
Com efeito, essa norma, introduzida pela referida reforma, veio ampliar o âmbito tradicional do princípio do contraditório, trazendo uma noção mais lata de contraditoriedade, com origem na garantia da participação efectiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontram em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para decisão.
Dele decorre, pois, o dever de facultar sempre às partes a oportunidade de, antes de a decisão ser proferida, se pronunciarem sobre qualquer questão que as possa afectar e que ainda não tenham tido possibilidade de contraditar, mesmo tratando-se de questões meramente de direito e que sejam de conhecimento oficioso. Só assim não será em casos de manifesta desnecessidade, por se tratar de questão simples e incontroversa.
Aliás, o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar a consagração do princípio do contraditório como algo integrado no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa Cfr., nomeadamente, o Acórdão nº 177/00, proferido em 22/03/2000 e o Acórdão nº 358/98, proferido em 12/05/1997, consultáveis no seguinte endereço electrónico: http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos. e, como já deixou sublinhado, «o processo de um Estado de Direito (processo civil incluído) tem, assim, de ser um processo equitativo e leal. E, por isso, nele, cada uma das partes tem de poder fazer valer as suas razões (de facto e de direito) perante o tribunal, em regra, antes que este tome a sua decisão. É o direito de defesa, que as partes

hão-de poder exercer em condições de igualdade. Nisso se analisa, essencialmente, o princípio do contraditório, que vai ínsito no direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20º nº1, da Constituição.».

Por conseguinte, o escopo principal do princípio do contraditório deixou de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à actuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido positivo de direito de influir activamente, no desenvolvimento e no êxito do processo Cfr. LEBRE DE FREITAS, in "Introdução ao Processo Civil, Conceitos e Princípios Gerais à luz do Código Revisto", 1996, pág. 96.. Daí que, mesmo relativamente às questões de direito, a norma proíba as *decisões-surpresa*, ou seja, decisões baseadas em fundamento que não tenha sido considerado previamente pelas partes, enquanto violadoras do princípio do contraditório - conforme, aliás, o Supremo Tribunal de Justiça tem tido oportunidade de afirmar Cfr., entre outros, os acórdãos de 18/11/1999, Proc. nº 794/99; de 16/02/2000, Proc. nº 732/99; de 5/12/2000, no Proc. nº 3247/00, e de 05/07/2001, Proc. nº 2038/01.

É neste contexto que se justifica e compreende que nenhuma decisão deve ser tomada pelo juiz sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade à parte contra quem é dirigida de a discutir, de a contestar e de a valorar, com vista a evitar decisões surpresa. E a inobservância deste contraditório consubstanciará, fatalmente, uma nulidade processual se a omissão do convite à parte para tomar posição sobre qualquer questão que a possa afectar e que ainda não tenha tido possibilidade de contraditar, for susceptível de influir no exame ou decisão da causa.

Exposta esta doutrina, e passando à análise da questão suscitada, resta-nos dizer que propendemos a entender que foi, efectivamente, violado o princípio do contraditório, uma vez que não foi dada ao Reclamante qualquer possibilidade de se pronunciar sobre a excepção invocada pela Fazenda Pública e secundada pelo Ministério Público, obstativa do conhecimento do mérito da reclamação e que, analisada na decisão recorrida, veio a determinar a improcedência da reclamação por erro na forma de processo e impossibilidade de convolação na forma de processo adequada *«por intempestividade e falta de aptidão da petição para tal.»*.

É certo que, como diz o Exm.º Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer, o CPPT não prevê, para o

processo de reclamação regulado nos artigos 276.º e seguintes, qualquer resposta ou réplica à contestação da Fazenda Pública. Todavia, tal não obsta à necessidade de observância do disposto no n.º 3 do art.º 3.º do CPC sempre que a Fazenda Pública suscite qualquer excepção ou questão que obste ao conhecimento da reclamação, devendo, em tal, caso, o juiz determinar a notificação do reclamante para se pronunciar, querendo, no prazo geral de 10 dias.

Por outro lado, não se pode afirmar que a irregularidade cometida não tem potencialidade para influenciar a decisão sobre a matéria da adequação do meio processual utilizado e possibilidade de convolação, pois, abstractamente, as considerações que o Reclamante possa fazer podem influenciar a decisão desta questão, até porque não se pode dizer que é totalmente evidente e inquestionável que o executado não pode usar o processo de reclamação para arguir, como arguiu, irregularidades processuais que, alegadamente, terão sido praticadas ao longo do processo executivo e que, na sua perspectiva, determinam a anulação de todo o processado (incluindo a venda), desobrigando-o da entrega das chaves em conformidade com o pedido que formula na reclamação.

Razão por que seria de elementar prudência que o julgador tivesse dado cumprimento ao dever legal de convidar o Reclamante a tomar posição sobre a referida questão, possibilitando-lhe influir activamente na respectiva decisão pela apresentação de argumentos jurídicos que contribuíssem para um real debate contraditório e que pudessem ser ponderados na decisão (independentemente de serem nela atendidos ou não).

Em conclusão, a irregularidade cometida constitui nulidade processual à face do disposto no art. 201.º, n.º 1, do CPC, o que implica a anulação de todo o processado após a contestação apresentada pela Fazenda Pública, devendo os autos voltar ao TAF de Leiria para que aí se dê observância ao mencionado princípio e se profira, no momento próprio, nova decisão.

Face à procedência desta questão, fica prejudicado o conhecimento das demais suscitadas no recurso.

* * *

4. Face ao exposto, acordam os juízes da Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo em conceder provimento ao recurso e anular todo o processado posterior à contestação da

Fazenda Pública, determinando a descida dos autos ao Tribunal de 1ª Instância para que aí se proceda à notificação dessa peça processual ao Reclamante e para que seja proferida, no momento próprio, nova decisão. Sem custas, dado que a Recorrida não contra-alegou. Lisboa, 3 de Março de 2010. - *Dulce Neto*(relatora) – *Alfredo Madureira* Vencido. Negaria provimento ao presente recurso jurisdicional, confirmando a impugnada sentença, com a fundamentação invocada pelo Exmº. Procurador Geral Adjunto neste S.T.A. que, com a devida vénia, subscrevo. - *Valente Torrão.*